



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº <sup>268</sup>...../2009  
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/01/2009  
PROCESSO Nº 1/0487/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.25450  
AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA  
MATRÍCULA: 037.977-1-6  
RECORRENTE: MARIA CILENE PONTES BRAGA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
RELATOR DESIGNADO: LIDUÍNO LOPES DE BRITO  
REVISOR: CONSELHEIRA JANNINE GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA – 1. AUTO DE INFRAÇÃO NULO – REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38/2005 – 2. INFRINGÊNCIA AO ART. 32 DA LEI Nº 12.732/97 – 3. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. REFORMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DESIGNADO, CONFORME PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA ADOTADO PELA PGE.

1

**RELATÓRIO:**

Refere-se o Auto de Infração à falta de apresentação do Livro Caixa, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002.

O Agente Fiscal, com base na Ordem de Serviço nº 2006.28230, de 28 de agosto de 2006, emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2006.23731, aos 05/09/06, entretanto tais atos não deram ensejo ao Auto de Infração.

Nova Ordem de Serviço (2006.34942) foi emitida aos 09 de novembro de 2006, ensejando o Termo de Início de Fiscalização nº 2006.28976 e o Termo de Intimação nº 2006.28979, de 13/11/06 e o respectivo Auto de Infração nº 2006.25450, de 24/11/06 e o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.30125, de 24/11/2006.

PROCESSO Nº 1/0487/2007  
RECORRENTE: MARIA CILENE PONTES BRAGA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR DESIGNADO: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.25450



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

As duas Ordens de Serviços foram emitidas pelo Supervisor da Célula de Auditoria, Luis Carlos Magalhães, Matrícula nº 105.848-1-7.

O contribuinte ingressa tempestivamente com impugnação ao lançamento (fls. 16), alegando basicamente:

*A atuada deixou de apresentar o livro Caixa, por não saber de que ano era, pois como se ver pelo Auto de Infração e informação fiscal complementar, o atuante não precisou nos mesmos o ano.*

*Em assim sendo não houve infração, e se não houve infração não pode haver aplicação de multa, já que está protegida pelo Princípio da Legalidade previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988.*

O Julgador Singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista não existir penalidade específica para a infração denunciada no exercício fiscalizado. Aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

2

A empresa atuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário nos seguintes termos:

*I – A legislação que existia era obrigando a apresentação de livros fiscais;*

*II – O § 1º do art. 77 da Lei nº 12.670/96, incluso através da Lei nº 13.082, de 29 de dezembro de 2000, não alcança a exigência do Livro Caixa, pois foi publicada após o ano da fiscalização;*

*III – Requer, finalmente, que o auto de infração que deu origem ao presente processo seja julgado improcedente.*

Através do Parecer nº 383/2008 a Consultoria Tributária opina pela nulidade da autuação, o que foi acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o Relatório.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

**VOTO DO RELATOR:**

**1. Da Nulidade do Presente Processo.**

Inicialmente, cumpre destacar que, encontra-se caracterizado nos autos, questão prejudicial à análise de mérito, em decorrência da inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário.

A presente ação fiscal possui duas Ordens de Serviços: a primeira sob o nº 2006.28230, de 28 de agosto de 2006 e a segunda, 2006.34942, de 09 de novembro de 2006, ambas emitidas pelo Supervisor da Célula de Auditoria.

Este procedimento não atendeu os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2005, que prevê a possibilidade de reinício da ação fiscal, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI.

Caracterizado nos autos que a autoridade designante da ação fiscal é a mesma que autorizou a primeira Ordem de Serviço, isto é, o Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal, estabelece-se a sua incompetência para tal feito, sendo **NULO** o respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, in verbis:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Pelo exposto julgo **NULO** o Auto de Infração em apreço.

**2. Voto.**

Pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, pela nulidade do Auto de Infração, nos termos deste voto e conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maria Cilene Pontes Braga e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por incompetência da autoridade designante, nos termos do voto do relator designado para lavrar a resolução, Dr. Liduíno Lopes de Brito, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza (relatora originária), Lúcio Flávio Alves e Alfredo Rogério Gomes de Brito que votaram pelo afastamento da nulidade.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de ~~março~~<sup>ABRIL</sup> de 2009.


4

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

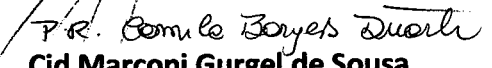
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Morais  
CONSELHEIRO

  
Liduíno Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
CONSELHEIRO